DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TABAPUÃ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	14
Licitações e Contratos	16
Aviso de Licitação	16
Errata	17

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tabapuã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tabapuã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tabapua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tabapuã
CNPJ 45.128.816/0001-33
Av. Rodolfo Baldi, 817, Centro
Telefone: (17) 3562-9022
Site: www.tabapua.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Câmara Municipal de Tabapuã
CNPJ 51.840.569/0001-04
Av. José do Vale Pereira, 987, Centro
Telefone: (17) 3562-1985 | (17) 3562-1273
Site: www.camaratabapua.sp.gov.br

Divisão de Saneamento
Av. Rodolfo Baldi, 805, Centro
Telefone: (17) 3562-9022

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tabapuã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tabapua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

PODER EXECUTIVO DE TABAPUÃ

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 161/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 142/2017, alterada pelas Leis Complementares 147/2017 e 151/2017, quanto a exigência de experiência de cargos públicos para efeito de concurso público, gratificações de servidores e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 052 de 19 de Junho de 2019, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº. 009, de 18 de Junho de 2019.

Art. 1º - As especificações de experiência para os cargos de Supervisor Administrativo da Diretoria Administrativa; Eletricistas; Eletricistas de veículos; Gerente de Central de Alimentos; Mecânico; Motorista de Ambulância; Operador de Máquina; Padeiro e Pedreiro, previstas no Anexo VIII, da Lei Complementar 142/2017, alterada pelas Leis Complementares 147/2017 e 151/2017, passam conter a seguinte redação:

ESPECIFICAÇÕES	ESPECIFICAÇÕES
Provimento	
Escolaridade	
Experiência	Desnecessária (NR)
Carga horária	

Parágrafo único - Fica dispensado à comprovação de experiência para exercer as funções de cargos comissionados de Direção, Chefia e Assessoramento.

I - os nomeados para os cargos comissionados a que alude este parágrafo único, estão desobrigados ao registro de ponto, por dedicação exclusiva e exclusão da incidência de horas extras.

Art. 2º - O art. 71 da Lei Complementar de nº 142/2017, alterada pelas Leis Complementares 147/2017 e 151/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. -.....
.....

.....
.....

VI - Função Gratificada: gratificação acessória ao vencimento, pelo efetivo exercício de Direção, Chefia e Assessoramento; (NR).

Art. 3º - O Capítulo II, do Título II, do Livro II, da Lei Complementar 142/2017, alterada pelas Leis Complementares 147/2017 e 151/2017, passa a denominar-se "DA FUNÇÃO GRATIFICADA E DA GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO", acrescido do art.80-A, que vigorará com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO GRATIFICADA E DA GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO

.....
.....

Art. 80-A - Fica instituída a Gratificação por Acúmulo de Atribuições "GAA", a ser paga a servidor público efetivo designado para o exercício de atribuições, inclusive plantões, de que, pela sua natureza ou transitoriedade, não justificarem a criação de novos cargos ou empregos públicos.

§1º - A Gratificação "GAA" de que trata este artigo será remunerada em percentual variável entre 10 (dez) e 50 (cinquenta) por cento, calculado sobre o vencimento básico do servidor que vier a exercê-la, tudo em conformidade com o grau de responsabilidade exigido para o exercício.

§ 2º - A remuneração correspondente à "GAA", prevista neste artigo, em hipótese alguma, se incorporará ao vencimento do servidor.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP, aos 19 dias do mês de Junho de 2019.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

NILTON MEIRELI

Diretor Administrativo

LEI Nº 2711/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

"Dispõe sobre o funcionamento do Cemitério Municipal, e dos serviços Funerários Municipal e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 049 de 18 de Junho de 2019, oriundo do Projeto de Lei nº. 031, de 17 de Maio de 2019, com alterações em determinados dispositivos, conforme nova redação efetuada pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do Cemitério Municipal e a execução dos Serviços funerários no Município de Tabapuã, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - O Município incumbir-se-á de:

I – tomar medidas tendentes ao melhoramento da administração do cemitério público municipal e dos serviços funerários;

II – administrar o cemitério público municipal e fixar as tarifas dos serviços nele prestado.

CAPITULO II

DO CEMITÉRIO PUBLICO MUNICIPAL

Seção I

Das Definições e Estruturas

Art. 3º - O Cemitério Público Municipal, situado na Avenida Callil Chamé nº. 1678, é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Cemitério Municipal será divido em 02 setores, sendo denominados de Setor 01 (antigo) e Setor 02 (novo), ambos destinados ao sepultamento de adultos e crianças:

Parágrafo § 1º: O Poder Executivo poderá subdividir o Setor 2, destinando uma parte para sepultamento de pessoas carentes e indigentes.

Parágrafo § 2º: Para efeitos desta Lei, são consideradas carentes aquelas pessoas que tenham renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo nacional, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive, idosos, incapazes e crianças de qualquer idade que residem na mesma residência. (Lei Municipal nº 2693/2019 de 03 de Abril de 2019, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da política pública da assistência social, previsto na Lei Federal nº 8.742/1993 e dá outras providências), podendo ser corroborado pela apresentação de comprovante de participação em programas assistências Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 5º - O cemitério público municipal será inteiramente cercado com muro de, no mínimo, 2 (dois) metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capela, ossário ou nicho temporário e definitivo.

§ 1º - O cemitério público municipal, ainda deverá reservar espaço para construção de um forno para queima de restos de material (madeira, vestes, etc.), retirados das sepulturas.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

§ 2º - Os sanitários serão instalados na parte externa do Cemitério Municipal.

Seção II

Das Sepulturas

Art. 6º - Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de, no mínimo: 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, por 0,80 (oitenta centímetros) de largura, e 0,50 (cinquenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos; e com as dimensões de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, e 0,50 (cinquenta centímetros) de largura, e 0,50 (cinquenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para crianças, assim considerados aqueles com até 12 (doze) anos de idade completos.

II – Mausoléu: obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior da edificação, templo ou suas dependências.

III – Ossário ou Nicho: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias, bem como de restos decorrentes do processo de crematório.

Art. 7º - As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta Lei.

Art. 8º - As sepulturas ou nichos poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 9º - Para fins previstos no Artigo 8º, considera-se:

I - Concessão Temporária: aquela utilizada para enterro de indigentes e carentes

§ 1º - utilizada durante o prazo de 03 (três) anos para adultos e 02 (dois) anos para crianças, sendo o prazo mínimo de exumação na legislação vigente, no caso dos indigentes.

§ 2º - Os carentes serão colocados em sepulturas ou nichos gratuitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação.

II - Concessão Perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

Art. 10 - A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso caso o concessionário não respeitar as normas desta Lei.

Art. 11 - Nenhum concessionário de sepultura ou nicho poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposição de última vontade ou de sucessão legítima.

Art. 12 - Ao concessionário de sepultura ou nicho, assim como seu representante, é obrigatório manter limpo e realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública, sendo facultado ao município a retirada de flores, coroas e adereços que por seu estado de conservação estejam contribuindo para um mau aspecto do local ou caracterizado como lixo.

Art. 13 - Na falta da limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, as sepulturas ou nichos serão considerados em abandono e/ou ruína.

§ 1º Consideradas as sepulturas ou nichos em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação local, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, as sepulturas e nichos em abandono e/ou ruína serão demolidas e desocupadas, com os restos mortais existentes transladados para o ossário ou nicho provisório pelo período de 01(um) ano, após será translado para o ossário definitivo, salvo nos casos em que ainda não tiver decorrido os prazos de que trata os parágrafos 1º e 2º do Artigo 9º desta Lei.

Art. 14 - Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo 0,40 cm (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e de outra, 0,80 cm (oitenta centímetros).

Parágrafo Único - No caso de concessão perpétua de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

Art. 15 - O Setor 1 abrangera o perímetro da entrada do cemitério ate a capela e as sepulturas no Setor 1 do Cemitério Municipal, poderão ser de até 03 (três) gavetas, sendo que nas sepultaras já existentes, poderá ser construída somente 01 (uma) gaveta na parte superior.

Parágrafo primeiro: As sepulturas novas neste setor poderão serem construídas com até 03 gavetas, embora apenas 01 gaveta deverá ficar acima da superfície do solo.

Parágrafo segundo: Nas sepulturas já existentes, somente poderão serem construídas novas gavetas, caso a metragem com a implantação da nova gaveta, não ultrapasse 1(um) metro de altura acima do nível da superfície da terra.

Art. 16 - O Setor 2 abrangera toda a área posterior a capela, e as sepulturas no Setor 2 do Cemitério Municipal, deverão ser de no máximo (02) gavetas, as quais somente poderão serem construídas no Sentido Vertical, a partir da superfície do solo, permitindo também a geminação, utilizando o espaço entre as sepulturas, gerando um conjunto de 04 gavetas.

Seção III

Dos Sepultamentos

Art. 17 - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 18 - Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente preenchida e assinada, ficando o responsável familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do Cemitério, sob pena do pagamento de multa de 20% do valor do salário mínimo vigente na data do óbito.

Art. 19 - São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

Seção IV

Das Exumações e Inumações

Art. 20 - Nenhuma exumação será feita antes de decorrido 3 (três) anos para adultos e 2 (dois) anos para crianças, de inumação, salvo se for requisitado por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 21 - Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir exumações no prazo de, no mínimo 3 (três) anos para adultos e 2 (dois) anos para criança.

Art. 22 - No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Art. 23 - As inumações deverão ser feitas após 08 (oito) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitário atestar que:

I – a causa mortis foi moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Seção V

Das Transladações

Art. 24 - As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento dos interessados à Administração do Cemitério, acompanhado da certidão de óbito da pessoa falecida, comprovação da disponibilidade do local onde será feito o translado, e pagamento de taxa especial.

Parágrafo Único: O valor da taxa especial será atribuído pelo Executivo Municipal, e a guia será emitida pelo setor de Lançadoria.

CAPITULO III

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Seção I

Do Funcionamento

Art. 25 - O cemitério estará aberto diariamente ao público e para sepultamentos, no período das 07h às 18h, excetuados os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares. No mesmo período serão atendidos os translados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

Parágrafo Único - Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá administração municipal disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome, endereço e número de telefone do responsável ou plantonista do cemitério.

Art. 26 – Os serviços funerários só poderão serem executados após a expedição do alvará de licença, mediante requerimento do interessado, com aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas, cujas guias serão emitidas pelo Setor de Lançadoria, no Paço Municipal.

§ 1° - Os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares poderão ser feitos todos os dias no horário das 07 às 18 horas, exceto em dia dos feriados de dias das mães, dias dos pais, dia das crianças, finados, natal e ano novo.

§ 2º - Dentro do cemitério fica proibida a preparação de pedras destinadas às construções a que se refere o § 1º, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º - Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 4º - O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções do Município.

§ 5º - É permitida a todas as confissões de fé, a prática de seus ritos no Cemitério, respeitadas as normas de ordem e segurança pública, ficando vedado o depósito de objetos e materiais de cunho ritualísticos, fora dos locais apropriados e destinados a este fim.

Art. 27 - São obrigações comuns da administração do Cemitério Público Municipal:

§ 1.º Manter o registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

§ 2.º Manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:

I - número de ordem;

II - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

III - data e lugar do óbito;

IV - número do registro do óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;

V - espécie de sepultura (temporária ou perpétua);

VI - categoria de sepultura (carneira, catacumba, nicho ou jazigo);

VII - data e motivo da exumação;

VIII - pagamentos de taxas e emolumentos;

IX - número, página e data do talão e importância paga.

§ 3.º livro para registro de carneiras, catacumba, nicho ou jazigo, contendo colunas para as seguintes anotações:

I - número de ordem do registro do livro geral;

II - número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;

III - data do sepultamento;

IV - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

V - número da quadra, da carneira, catacumba, nicho ou jazigo;

VI - nome de quem assinou a concessão;

VII - patronímico (sobrenome) das famílias beneficiadas pela perpetuidade;

VIII - pagamento da concessão;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

IX - número, página, data do talão e importância paga;

§ 4.º Livro de Registro de concessão de nicho ou ossuário destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

I - número de ordem do registro no Livro Geral;

II - data do sepultamento;

III - nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

IV - número do nicho;

V - data da concessão, número e página do livro;

VI - data da exumação;

Seção II

Das Competências Administrativas

Art. 28 - Cabe ao Poder Executivo Municipal a Administração do Cemitério Municipal, sendo facultado ao Prefeito Municipal a designação de um Administrador do Cemitério Municipal, devendo ser ocupado obrigatoriamente por funcionário efetivo, ao qual poderá ser atribuída um valor de Função Gratificada de até 50% (cinquenta por cento) do seu Salário de Referência e delegação de competências à Secretaria Municipal do Obras, Viação e Serviços, cabendo-lhes as seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II – registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III – determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV – controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca da revogação de sua direitos, concessão na forma do parágrafo 2º do artigo 13.

V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI – intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII – numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX – assinar, pela Administração Pública, termos de concessão dos jazigos;

X – executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;

Seção III

Das Proibições

Art. 29 - No cemitério é proibido:

I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II – pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;

III – riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

IV – arrancar plantas e flores que ornamentam as sepulturas e jardins do Cemitério;

V – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do Cemitério;

VI – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do Cemitério;

VIII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados na parte externa do cemitério.

X – fazer trabalhos de construção ou de reformas em véspera e no dia dos feriados de dias das mães, dias dos pais, dia das crianças, finados, natal e ano novo, salvo se com licença especial do município;

XI – danificar, depredar ou sujar sepulturas;

XII – gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

da Administração;

XIII – jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para esta finalidade;

XIV – colocar materiais provenientes de cultos ou ritos religiosos na parte externa e interna do Cemitério.

XV – entrada de veículos particulares, exceto de carga e descarga de matérias e de transporte de pessoas deficientes.

XVI – qualquer ato ou manifestação que afronte Lei federal, estadual ou municipal em vigor.

Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste Artigo, serão punidas com multa pecuniária cujo valor será fixado em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente na data do cometimento do ato infrator, além das penalidades judiciais cabíveis.

Seção IV

Das Tarifas dos Serviços

Art. 30 - As tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento por pessoa, inumação, abertura e construção de sepulturas perpétua de terrenos (conforme tipos e quantidade de gavetas), exumação, transladação de restos mortais e emplacamento de sepultura, serão regulamentados através de Decreto do Executivo Municipal, o quais serão corrigidos anualmente em conformidade com o índice inflacionário medido pelo INPC-IBGE.

Parágrafo único - A execução dos serviços relativos a cobrança das tarifas supramencionadas neste Artigo, serão de inteira responsabilidade da municipalidade, isentando o requerente.

Art. 31 - O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços ou à concessão de uso da sepultura, serão aplicadas as mesmas normas quanto ao pagamento, parcelamento, responsabilidade e dívida ativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O terreno no qual está instalado o Cemitério Municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres ou quando a área em que instalado o Cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização;

§ 1º Antes de ser desativado, o Cemitério ficará fechado por 5 (cinco) anos.

§ 2º Quando for necessário proceder à transladação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à Administração do cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para o que deverão pagar as respectivas taxas que lhes outorgam o direito a espaço igual, em superfície, ao que o sepulcro ocupava no antigo cemitério.

§ 3º Terminado o prazo do § 1º deste artigo, os restos mortais não transladados serão cremados e depositados no ossário, sendo a área do cemitério destinada a praça ou parque.

Art. 33 - Fica ao Poder Executivo facultado a implantação, no Cemitério Público Municipal, de forno incinerador de ossos.

Art. 34 - Não será permitida a doações de restos mortais abandonados, após processo de decomposição, a instituições.

Art. 35 - O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado pela Funerária Municipal ou por Empresas Funerárias Particulares ou de Planos de Saúde, devidamente legalizadas.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 36 - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Tabapuã, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Funerária Municipal ou pela iniciativa privada, mediante a fiscalização da Administração Municipal e reger-se-ão por esta Lei.

Art. 37 - O Serviço Funerário Municipal deverá ser requerido por interessado, que declarar-se- a responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos serviços prestados, incluindo os pagamentos das despesas pertinentes, estabelecidas por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único: - Na declaração a que se refere este

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

artigo deverá conter o Nome, Endereço, CPF, RG, Grau de Parentesco ou Amizade para com o Falecido e Termo de Responsabilidade.

Art. 38 - O Pagamento das despesas mencionadas no Art. 37, deverão ser efetuados integralmente em até 30 dias da data do sepultamento, em guia de recolhimento próprio fornecido pela Prefeitura Municipal, ou parcelado em até quatros vezes, com os devidos acréscimos legais.

Art. 39 - O atraso nos pagamentos referidos no artigo anterior acarretará em multa, juros e correção monetária na forma definida pelo Código Tributário do Município de Tabapuã.

Art. 40 - Os débitos não pagos até o final do exercício serão inscritos em dívida ativa na forma da Lei em nome do responsável declarado na forma do Art. 37.

Art. 41 - Os valores dos serviços funerários serão corrigidos anualmente, no mês de Janeiro, tendo como base o índice inflacionário medido pelo INPC-IBGE no período de Janeiro à Dezembro, do ano anterior.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - As infrações dispostas nesta Lei serão comunicadas pelo responsável do Cemitério Municipal, o qual encarregará de entregar ao Setor de Fiscalização Tributária para emitir a notificação e para o respectivo lançamento pelo Setor de Lançadoria, no Sistema de Arrecadação Municipal.

Art. 43 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, no que for pertinente, principalmente com relação aos valores dos Serviços do Cemitério e dos Serviços Funerários.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.134, de 26 de Maio de 1989.

Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP, aos 19 dias do mês de Junho de 2019.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

NILTON MEIRELI

Diretor Administrativo

LEI Nº 2712/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

"Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Tabapuã para o exercício de 2020 e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 050 de 18 de Junho de 2019, oriundo do Projeto de Lei nº. 024, de 30 de Abril de 2019.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2.º, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2020, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

ART. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I -Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II- Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

III - Implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;

IV - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

VI- Assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;

VII- Melhoria da infraestrutura urbana; e

VIII - Garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

ART. 3.º - Os programas e ações destinados a atender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020 serão aqueles detalhados no Plano Plurianual relativo ao período de 2020 a 2021, discriminados nos seguintes anexos;

ANEXO I – Listagem das Ações;

ANEXO II -Prioridades e Indicadores por Programas;

ANEXO II-A - Programas, Metas e Ações;

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

ART. 4.º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

ANEXO III-Metas Anuais;

ANEXO IV -Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

ANEXO V-Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

ANEXO VI -Evolução do Patrimônio Líquido;

ANEXO VII - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos

ANEXO X - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

ANEXO XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

ANEXO XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Parágrafo único. Os Anexos de que tratam os incisos III e V deste artigo, serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através da edição de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

ART. 5.º - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2020.

ART. 6.º - Atendidas às metas priorizadas para o exercício de 2020, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2020/2021.

ART. 7.º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

ART. 8.º - Para fins do disposto no artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

anualmente até o valor de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), nos processos de despesas de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

ART. 9.º - Em atendimento ao disposto no artigo 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

ART. 10 - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. O processo de celebração de Convênio, Termos de Ajuste, Contrato de Gestão ou Repasse Financeiro nas modalidades Subvenção, Auxílio ou Contribuição quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

I - Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

II - O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 50% de sua receita total;

III - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;

IV - Declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;

V - Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente, e

VI - Prestação de Contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ART. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

ART. 12 - Na forma do artigo 8º. Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - Eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e

III - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

ART. 13 - A reserva de contingência do Poder Executivo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

e demais órgãos da administração indireta, equivalerá a no máximo 3% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, e será destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá e publicará metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatado ao final de cada bimestre frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.

§ 4.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

ART. 16 - Nos termos do § 8.º, do artigo 165 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, no transcorrer da execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento geral do município para o exercício de 2020.

ART. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar movimentações de saldos orçamentários até o limite de 15% (quinze) da despesa inicialmente fixada, na forma de transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

ART. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal; e

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ART. 19 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I- Prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput"; e

III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

IV - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 101

§ 2.º- No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados no artigo 29 e 29-A da Constituição Federal.

ART. 20 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas varáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 21 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 22 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II- Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ART. 23 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2019, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP, aos 19 dias do mês de Junho de 2019.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

NILTON MEIRELI

Diretor Administrativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

LEI Nº 2713/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO, Prefeita Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº. 051 de 18 de Junho de 2019, oriundo do Projeto de Lei nº. 036, de 13 de Junho de 2019.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

FICHA: 506

02 Poder Executivo

02.30.02 Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0017.2055 Assistência Financeira Entidades da Assistência Social

3.3.50.43 Subvenções Sociais

RECURSO FEDERAL.... R$ 102.000,00

TOTAL...

R$

102.000,00

Art. 2º - A cobertura do crédito suplementar de que trata o artigo anterior será parcialmente coberto mediante excesso de arrecadação, de recursos referente ao Incremento Temporário de Proteção Social Especial para fins de custeio do LAR JOANA D'ARC, e anulação parcial de dotação do orçamento vigente, conforme segue:

I- Excesso de Arrecadação..... R$ 100.000,00

II- Anulação Parcial da seguinte dotação:

FICHA: 479

02 Poder Executivo

02.30.02 Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0016.2051 Manut. Programa de Proteção Social Básica

3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

RECURSO FEDERAL.... R$ 2.000,00

TOTAL....

R$

102.000,00

Art. 3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2019, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP, aos 19 dias do mês de Junho de 2019.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrada na Diretoria Administrativa e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

NILTON MEIRELI

Diretor Administrativo

Decretos

DECRETO Nº 077/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Institui a Comissão Municipal de Emprego de Tabapuã e dá outras providências.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO, Prefeita do Município de Tabapuã, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995 e suas alterações posteriores do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Municipal de Emprego de TABAPUÃ, definida como instância colegiada, para atuar com caráter permanente e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ
Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018
www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

deliberativo no âmbito do Sistema Público de Emprego sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Município.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Emprego de que trata este Decreto tem composição tripartite e paritária, reunindo representação dos trabalhadores, dos empregadores e governamental, constituída por 06 (seis) membros titulares e 06 suplentes, da seguinte forma:

§ 1º - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

I - Secretaria Municipal de Governo e Administração:

a) membro titular: Nilton Meireli - RG nº 19.776.975 SSP/SP.

b) membro suplente: Elaine Francisco Bosquesi – RG. 21.864.321 SSP/SP.

II - Secretaria Municipal de Educação:

a) membro titular: Christiane Antonietti Cortez – RG. 23.180.874-4 – SSP/SP.

b) membro suplente: Andréia Cristina Donati Mauro – RG. 22.599.841-5 – SSP/SP.

§ 2º - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES:

I - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabapuã e Novais:

a) membro titular: Monica Marcato – RG. 28.076.959-3-SSP/SP

b) membro suplente: Willian Balleironi – RG. 43.404.607 –SSP´/SP.

II - Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Tabapuã.

a) membro titular: José Ricardo Fachin – RG. 23.843.024-8 – SSP/SP.

b) membro suplente: Cláudio Humberto Boldrin – RG. 10.966.413-9 - SSP/SP.

§ 3º - REPRESENTANTES DOS EMPREGADORES:

I - Sindicato Rural de Tabapuã:

a) membro titular: José Carlos Martinez Albuquerque - RG. 11.360.436-1 – SSP/SP.

b) membro suplente: Edite de Souza Luiz – RG.15.408.651-4-SSP/SP.

II - ACE – Associação Comercial e Empresarial de Tabapuã:

a) membro titular: Milton Carlos de Toledo - RG. 19.775.015-1- SSP/SP.

b) membro suplente: José Pedro Innocencio de Mello - RG. nº

9.644.760 – SSP/SP.

Art. 3º - Cada representante terá um titular e um suplente, ambos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 4º - Pela atividade exercida na Comissão, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Parágrafo único - Os membros da comissão foram designados pelo Chefe do Poder Executivo, após indicação pelos órgãos e pelas entidades a que se referem os parágrafos 1º ao 3º do art. 2º deste Decreto.

Art. 5º - A Comissão será presidida por um de seus membros, eleito, por maioria simples de votos dos seus integrantes, para um mandato de 12 meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo, observando na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, iniciando-se pela do poder público e em seguida pela dos trabalhadores.

§ 1º - Em suas ausências ou impedimento eventual, o Presidente da Comissão será substituído, automaticamente, por seu suplente.

§ 2º - No caso de vacância da Presidência, será eleito um novo presidente dentre os membros representativos da mesma bancada, que deverá complementar o período do seu antecessor.

Art. 6º - As deliberações da Comissão deverão ser tomadas por maioria simples de votos, com “quorum” mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º - As decisões normativas terão a forma de

Resolução, numeradas de forma sequencial e publicadas no Diário Oficial.

§ 2º - É obrigatória a confecção de atas das reuniões, devendo as mesmas ser publicadas no Diário Oficial do Município e arquivadas na diretoria administrativa para efeito de consulta.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 19 dias do mês de Junho de 2019.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

Registrado na Diretoria Administrativa e publicado por afixação em local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.

NILTON MEIRELI

Diretor Administrativo

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 061/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2019
EDITAL Nº 045/2019

O MUNICÍPIO DE TABAPUÃ faz saber a todos os interessados que se encontra aberta a Licitação Processo nº 061/2019 – Pregão Presencial nº 031/2019, tendo por objeto a Aquisição de 01 (um) veículo tipo minivan, 0 Km, cor branca, fabricação a partir de 2019 e modelo a partir de 2019, destinado ao transporte de pacientes e atendimento de ações da Unidade Básica de Saúde, com recursos oriundos do Estado através do Convênio nº. 1.166/2018, Processo nº. 001/0215/0001380/2018, celebrado entre o Município de Tabapuã e a Secretaria de Estado da Saúde, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital. A entrega dos envelopes e a realização da Sessão Pública do Pregão se darão às 09h30min do dia 05 de julho de 2019. O edital em inteiro teor estará à inteira disposição dos interessados de 2ª à 6ª feira na sede da Prefeitura Municipal, na Av. Rodolfo Baldi, nº 817, Centro, ou pelo site www.tabapua.sp.gov.br. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (17) 3562-9022. MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO – Prefeita Municipal. Tabapuã/SP, em 19 de junho de 2019 – PUBLIQUE-SE -

Errata

ERRATA

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, DO DIA 19/06/2019:

ONDE-SE-LÊ:

PORTARIA Nº 241/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Assunto: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS".

Tipo: Em Pecúnia.

Servidor, RG, Cargo, Períodos Aquisitivo e Nº. de Dias – Quadro Abaixo.

Nome	RG.	Cargo	Período Aquisitivo	Nº. de Dias.
Gilmar Secundino de Souza	22.074.924-SSP/SP	Pedreiro	01.07.2013-30.06.2014	20
Gilmar Secundino de Souza	22.074.924-SSP/SP	Pedreiro	01.07.2014-30.06.2015	30
Gilmar Secundino de Souza	22.074.924-SSP/SP	Pedreiro	01.07.2015-30.06.2016	10

PORTARIA Nº 242/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Assunto: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS".

Tipo: Em Pecúnia.

Servidor, RG, Cargo, Períodos Aquisitivo e Nº. de Dias – Quadro Abaixo.

Nome	RG.	Cargo	Período Aquisitivo	Nº. de Dias.
Kátia Aparecida dos Santos Alves	25.010.334-5-SSP/SP	Executor de Serviços Gerais	05.05.2015-04.05.2016	30
Kátia Aparecida dos Santos Alves	25.010.334-5-SSP/SP	Executor de Serviços Gerais	05.05.2016-04.05.2017	10

PORTARIA Nº 243/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Assunto: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS".

Tipo: Em Pecúnia.

Servidor, RG, Cargo, Período Aquisitivo e Nº. de Dias – Quadro Abaixo.

Nome	RG.	Cargo	Período Aquisitivo	Nº. de Dias.
Flávia Conde Luciano Pereira	26.645.713-7-SSP/SP	Psicóloga	02.07.2016-01.07.2017	15

PORTARIA Nº 244/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Assunto: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS".

Tipo: Em Pecúnia.

Servidor, RG, Cargo, Período Aquisitivo e Nº. de Dias – Quadro Abaixo.

Nome	RG.	Cargo	Período Aquisitivo	Nº. de Dias.
Nilza Maria Modesto Magrini	23.644.323-9-SSP/SP	Executor de Serviços Gerais	09.07.2016-08.07.2017	30

LEIA-SE:

PORTARIA Nº 241/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Assunto: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS".

Tipo: Em Pecúnia – Pagamentos de Débitos Tributários, na folha de pagamento do mês de Junho de 2019.
Servidor, RG, Cargo, Períodos Aquisitivo e Nº. de Dias – Quadro Abaixo.

Nome	RG.	Cargo	Período Aquisitivo	Nº. de Dias.
Gilmar Secundino de Souza	22.074.924-SSP/SP	Pedreiro	01.07.2013-30.06.2014	20
Gilmar Secundino de Souza	22.074.924-SSP/SP	Pedreiro	01.07.2014-30.06.2015	30
Gilmar Secundino de Souza	22.074.924-SSP/SP	Pedreiro	01.07.2015-30.06.2016	10

PORTARIA Nº 242/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Assunto: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS".

Tipo: Em Pecúnia - Pagamentos de Débitos Tributários, na folha de pagamento do mês de Junho de 2019.
Servidor, RG, Cargo, Períodos Aquisitivo e Nº. de Dias – Quadro Abaixo.

Nome	RG.	Cargo	Período Aquisitivo	Nº. de Dias.
Kátia Aparecida dos Santos Alves	25.010.334-5-SSP/SP	Executor de Serviços Gerais	05.05.2015-04.05.2016	30
Kátia Aparecida dos Santos Alves	25.010.334-5-SSP/SP	Executor de Serviços Gerais	05.05.2016-04.05.2017	10

PORTARIA Nº 243/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Assunto: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS".

Tipo: Em Pecúnia – Pagamentos de Débitos Tributários, na folha de pagamento do mês de Junho de 2019.
Servidor, RG, Cargo, Período Aquisitivo e Nº. de Dias – Quadro Abaixo.

Nome	RG.	Cargo	Período Aquisitivo	Nº. de Dias.
Flávia Conde Luciano Pereira	26.645.713-7-SSP/SP	Psicóloga	02.07.2016-01.07.2017	15

PORTARIA Nº 244/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Assunto: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS".

Tipo: Em Pecúnia – Pagamentos de Débitos Tributários, na folha de pagamento do mês de Junho de 2019.
Servidor, RG, Cargo, Período Aquisitivo e Nº. de Dias – Quadro Abaixo.

Nome	RG.	Cargo	Período Aquisitivo	Nº. de Dias.
Nilza Maria Modesto Magrini	23.644.323-9-SSP/SP	Executor de Serviços Gerais	09.07.2016-08.07.2017	30